

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.517, DE 2022

Apensado: PL nº 5.441/2023

Declara o ofício dos Catraieiros bem imaterial do patrimônio cultural brasileiro.

Autor: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

Os Projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente do nobre Deputado Camilo Capiberibe, e da nobre Deputada Silvia Waiãpi, visam declarar o ofício dos Catraieiros **bem imaterial do patrimônio cultural brasileiro**.

A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Consideramos o ofício dos Catraieiros como importante manifestação da cultura brasileira. Mais do que isso, entendemos que tem todas as condições para que se iniciem estudos para que seja reconhecido como bem imaterial do patrimônio cultural brasileiro.

Entretanto, não podemos, por uma questão formal, aprovar a proposição em seus termos originais – mas, sim, como autêntica manifestação da cultura brasileira.

A legislação pátria (Decreto-Lei nº 25, de 1937) atribui ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) – e não ao Poder Legislativo – a definição das expressões culturais que devem compor o patrimônio cultural brasileiro, após longo e detalhado processo de análise técnica por parte daquele órgão – que gera uma série de efeitos administrativos.

Dessa forma, nosso voto é pela aprovação do Projeto de lei nº 2.517, de 2022 e de seu apensado, PL nº 5.441, de 2023, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.517, DE 2022

Reconhece o ofício dos catraieiros como manifestação da cultura nacional.

Art. 1º Fica reconhecido o ofício dos catraieiros como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei:

I - catraieiro: aquele que pilota embarcação denominada catraia para transporte de passageiros e cargas em travessias ou circuitos marítimos, fluviais, lacustres, igarapés e cachoeiras no Brasil;

II - catraia ou catraio: embarcação de pouco calado, movida à vela, a remo ou do tipo canoa motorizada, empregada no transporte de passageiros, geralmente manobrada por uma pessoa, o catraieiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

